



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.282, DE 05/07/2019

Institui o Programa Municipal de “Conservação de Nascentes e Cursos D’água” como medida de prevenção dos danos e degradações ambientais e de enchentes; altera a [Lei Municipal nº 2.180/1997](#), que dispõe sobre Programa Municipal de Conservação da Água; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Municipal de Conservação de Nascentes e Cursos D’água, como instrumento de prevenção dos danos ambientais e medida de conservação de recursos hídricos, conforme princípios insculpidos no art. 2º, incisos II, III, IV, V, VII, XIV, XV e XVII, da [Lei Complementar Municipal nº 4.088, de 20.12.2016](#).

Parágrafo único. O Programa de Conservação de Nascentes e Cursos D’água será desenvolvido com adoção das seguintes práticas e projetos:

I – incentivo à adesão de produtores rurais ao projeto de construção de pequenas barragens – barraginhas - dispersas nas pastagens e lavouras, com o objetivo de captar água de enxurradas, controlando a erosão e guardando a água no subsolo;

II – intensificação da fiscalização de intervenções em cursos d’água ou da execução de quaisquer obras ou serviços potencialmente aptos a prejudicar nascentes, lagos, rios ou similares;

III – desenvolvimento do projeto de proteção e preservação dos recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas à exploração com as finalidades de abastecimento público, irrigação ou geração de energia hidrelétrica.

Art. 2º Os proprietários rurais que instituírem e mantiverem em suas propriedades o projeto de construção de barraginhas, gozarão de incentivos econômicos e de prioridade no atendimento nas políticas e serviços públicos.

Parágrafo único. Os incentivos e prioridades de que tratam o *caput*, consistirão em:

I – preferência de atendimento pelo programa Patrulha Rural Mecanizada;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – redução de no mínimo 20,0% e no máximo 50,0% (cinquenta por cento) dos custos dos serviços e preços públicos do programa Patrulha Rural Mecanizada;

III – preferência no atendimento de programas de acompanhamento e assistência técnica de produção animal, leiteira e hortifrutigranjeira, prestados pelo Município de forma direta ou indireta,

IV – desenvolvimento de políticas específicas, destinadas à facilitação da implementação de processos de expansão de energia e serviços telefônicos, mediante convênio do Município com as respectivas concessionárias e prestadoras de serviços públicos;

V – redução de no mínimo 20,0% (vinte por cento) e no máximo 50,0% (cinquenta por cento) das taxas e impostos exigidos para participação em feiras e similares, realizadas em espaços públicos e sujeitas à fiscalização do poder público municipal;

VI – elaboração de projetos, estudos e oferecimento de suporte e acompanhamento técnico para construção e manutenção de barraginhas para pequenos produtores rurais e famílias em regime de economia familiar;

VII – adequação das obras e serviços de manutenção e ampliação de estradas rurais, de forma a garantir o aproveitamento das águas pluviais para abastecimento de barraginhas;

Art. 3º Os critérios para fixação do percentual de redução de tributos e preços públicos previstos no art. 2º, parágrafo único, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O parágrafo único, do [art. 2º, da Lei Municipal nº 2.180, de 08.09.1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação, proteção e preservação ambiental, será destinado, no mínimo:

I - 2/5 (dois quintos), à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos d'água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas;

II – 1/5 (um quinto), ao programa municipal de divulgação e incentivo à instalação de barraginhas em propriedades rurais, bem como à prestação de apoio técnico e suporte aos respectivos projetos de construção e manutenção, na forma da lei específica.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ouvido previamente mediante parecer deliberativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 5 de julho de 2019.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Fernando A. de Andrade

**Secretário Municipal de
Governo**

Bruno Oliveira do Carmo

**Secretário Municipal de Meio
Ambiente**

- Autor(es): Executivo PL nº 3660/2019 de 04/06/2019

- Publicada em: 12/07/2019